

Lei nº 1.867, de 06 de dezembro de 1999.

“Dispõe sobre o Sistema, a Política e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências”.

NAMIR LUIZ JANTSCH, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me conferem a Lei Orgânica do Município e de conformidade com a Resolução CONSEMA nº 05/98 e seu Art. 1º., que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam instituídos o Sistema, a Política e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente consiste em formular planos, programas e ações com vistas a aplicação, controle e fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - O Sistema compreenderá o Conselho Municipal integrado por órgãos da administração e representantes de entidades públicas e privadas, que definirão a política do meio ambiente.

Art. 4º - A Política Municipal do Meio Ambiente objetiva preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental com respeito à vida, visando garantir o desenvolvimento ambientalmente seguro e ecologicamente sustentado.

Art. 5º - O meio ambiente constitui fator de patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, através de normas que disciplinem o seu uso coletivo e promovam a melhoria da qualidade de vida.

CAPÍTULO II

Do Sistema do Meio Ambiente

Seção I

Dos objetivos e competências

Art. 6º - São objetivos do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I - coordenar, executar e fazer executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

II - preservar e conservar os recursos ambientais;

III - fiscalizar e controlar a implantação de empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente.

Art. 7º - Compete ao Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I - propor a política municipal de proteção ao meio ambiente ;

II - planejar, executar e fiscalizar o uso de recursos ambientais ;

III - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas ;

IV - Realizar, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle da poluição dos empreendimentos e das atividades consideradas potencialmente poluidoras ;

V - Controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, diretamente, possam provocar degradação do meio ambiente ;

VI - Adotar medidas preventivas e aplicar sanções administrativas aos responsáveis pela degradação do meio ambiente ;

VII - Definir, implantar e controlar os espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos ;

VIII - Controlar e fiscalizar a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e o meio ambiente ;

IX - Realizar o planejamento e o zoneamento ambiental considerando as características regionais e locais, articulando os respectivos planos, programas e ações ;

X - Acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território ;

XI - Manter intercâmbio com as entidades públicas, privadas, de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente ;

XII - Informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio, as situações de risco, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde existente na água potável e nos alimentos ;

XIII - Desenvolver outras atividades afins.

Seção II

Da composição

Art. 8º - O Sistema do Meio Ambiente será composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II - Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente;

III - Órgãos setoriais.

§ 1º - O órgão do inciso II, deste Artigo, será executor da Política Municipal do Meio Ambiente e responsável pela aplicação e fiscalização das penalidades previstas, visando à preservação do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos setoriais são segmentos ou entidades públicas ou privadas, cujas atividades estejam associadas à proteção ou ao disciplinamento do uso de recursos ambientais.

CAPÍTULO III

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Seção I Dos princípios

Art. 9º - A política do meio ambiente será orientada com base nos seguintes princípios:

- I - Ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas ;
- II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar ;
- III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais ;
- IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação e conservação de áreas representativas ;
- V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ;
- VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais ;
- VII - Acompanhamento do Estado na qualidade ambiental ;
- VIII - Recuperação de áreas degradadas ;
- IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação ;
- X - Educação ambiental.

Seção I Dos instrumentos

Art. 10 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - O plano municipal de proteção ambiental ;
- II - O zoneamento ecológico-ambiental ;
- III - O sistema municipal de registros, cadastros e informações geográficas e ambientais ;
- IV - O zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas ;

- V - O estabelecimento de padrões de qualidade do meio ambiente e emissões ;
- VI - O plano de avaliação de impacto ambiental ;
- VII - O estudo prévio de impacto ambiental ;
- VIII - A análise de riscos ;
- IX - As auditorias de consumo ;
- X - A fiscalização, o controle e o monitoramento ;
- XI - A pesquisa científica e a capacidade tecnológica;
- XII - A educação ambiental ;
- XII - O sistema municipal de unidade de conservação;
- XIII - O licenciamento ambiental sob as diferentes formas , bem como autorizações e permissões ;
- XIV - Os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais ;
- XV - As sanções ;
- XVI - As dotações orçamentárias ;
- XVII - O Fundo Municipal de Meio Ambiente ;
- XVIII - Os estímulos e incentivos ;
- XIX - As bacias hidrográficas ;
- XX - As praças, parques e jardins ;
- XXI - A arborização urbana ;
- XXII - O Sistema Municipal do espaço Visual Urbano;
- XXIII - A Legislação Ambiental Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Seção I

Do órgão e suas competências

Art. 11 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, é órgão de participação direta da sociedade civil, na Administração Pública Municipal, no tocante à temática do meio ambiente.

Art. 12 - O CONDEMA é um órgão municipal de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 13 - Compete ao CONDEMA:

- I - propor e formular políticas municipais do meio ambiente e acompanhar a sua execução ;
- II - Criar normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio, obedecidas as leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais ;
- III - Deliberar, em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal ;

- IV - Estabelecer diretrizes e normas de aplicação do Fundo Municipal do Meio Ambiente ;
- V - Apresentar propostas para a formulação ou reformulação do Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor de Meio Ambiente e Saneamento do Município, no que se refere às questões ambientais ;
- VI - Sugerir a criação de unidades de Conservação ;
- VII - Examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Prefeito ou solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros ;
- VIII - Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestões para adequar leis e normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo ;
- IX - Opinar sobre convênios de gestão ambiental entre Município e organizações públicas ou privadas ;
- X - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município à gestão ambiental ;
- XI - Promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente ;
- XII - Estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, bem como com municípios da região do Vale do Taquari, no que diz respeito a questões ambientais ;
- XIII - Participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais ;
- XIV - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Seção II

Da composição

Art. 14. O CONDEMA será constituído de 11 (onze) membros, com mandato de 2 (dois) anos, renováveis, com a seguinte composição (NR Lei nº. 2.761, 04/12/2007):

- I – Um representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- II – Um representante da Secretaria Municipal da Agricultura;
- II – Um representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- IV – Um representante da FEPAGRO - Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - de Taquari;
- V – Um representante da EMATER/ASCAR de Taquari;
- VI – Um representante do Rotary Clube de Taquari;
- VII – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquari e Tabaí;
- VIII – Um representante da AMPET - Associações de Micro e Pequenos Empresários de Taquari;

- IX – Um representante do CREA - Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - de Taquari;
- X – Um representante da ACIT - Associação Comercial e Industrial de Taquari;

XI – Um representante do Sindicato Rural de Taquari

composição (NR Lei nº. 2.761, 04/12/2007).

Art. 15 - O CONDEMA terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas(NR Lei nº. 1.931, de 09/06/2000):

- a) Os membros da Mesa Diretora, inclusive seu presidente, serão eleitos entre os conselheiros titulares que compõem o plenário do CONDEMA mediante voto direto, para um período de 02 (dois) anos ;
- b) O órgão de deliberação máxima é o plenário ;
- c) A Secretaria da Saúde e Meio Ambiente prestará o apoio administrativo, operacional, econômico, financeiro, recursos humanos e material necessário ao funcionamento do CONDEMA conforme Fundo de Meio Ambiente.

Art. 16 - A nomeação dos representantes do CONDEMA será efetivada pelo Prefeito em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após as respectivas indicações feitas por escrito.

Art. 17 - A substituição de membro deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A vaga decorrente da exclusão de 01 (um) membro será ocupada por Entidade congênere, após aprovação do Conselho em Plenário, por maioria absoluta.

Art. 18 - O CONDEMA realizará, bienalmente, Conferência Municipal de Meio Ambiente, aberta à participação popular, para propor, debater, modificar e formular a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 - A composição poderá ser alterada mediante análise e deliberação da Conferência Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A modificação prevista no “caput” deste Artigo, se dará mediante Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo Municipal.

Seção V

Das disposições gerais e transitórias

Art. 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com Entidades públicas e privadas que concorram à implantação desta Lei.

Art. 21 - O CONDEMA elaborará e aprovará seu Regimento Interno no período máximo de 90 (noventa) dias, a contar da posse de seus membros.

Art. 22 - O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 23 - A primeira Conferência Municipal do Meio Ambiente se realizará no prazo de 02 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando assim revogada a Lei nº 1.090, de 23 de junho de 1983.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 06 de dezembro de 1999.

Namir Luiz Jantsch
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

João Carlos de Quadros Coutinho
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos